



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



L T D O

PL 563 / 2015

Em, 04 / 08 / 15

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas, obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela rede mundial de computadores.

§ 1º Esta Lei também se aplica a qualquer estabelecimento público que preste assistência social ao idoso.

§ 2º Excetuam-se da obrigação de instalação de que trata o *caput* deste os banheiros e vestiários.

Art. 2º Somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 1º O sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada somente aos responsáveis legais pelos idosos.

§ 2º É vedada a disponibilização do acesso ao monitoramento a terceiros, exceto os casos determinados pelo Poder Judiciário ou mediante requisição da autoridade policial.

Art. 3º Ficam as Instituições de que trata o *caput* do artigo 1º obrigadas a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo se aplica também aos estabelecimentos constantes do § 1º do artigo 1º.

Art. 4º As imagens e áudios captados pelo sistema de monitoramento devem ser arquivados por, no mínimo, cento e oitenta dias.

Art. 5º As Instituições de que trata o *caput* do artigo 1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de dez para sanar a irregularidade;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

Art. 6º É de 120 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos referidos no artigo 1º implementem as medidas necessárias com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Enquanto presidente da Frente Parlamentar do Idoso e comprometido totalmente com a causa das pessoas idosas, recebi várias demandas apresentadas por pessoas preocupadas com a situação desse segmento populacional que vivem abrigados em instituições de longa permanência, sem a devida proteção.

A presente proposição tem como objetivo assegurar maior proteção para pessoas idosas abrigadas em Instituições de longa Permanência, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de pessoas idosas, bem como outros estabelecimentos públicos destinados à assistência social.

São notórias as agressões a pessoas de idade ou portadoras de deficiências mentais, em casas de repouso e em clínicas médicas, promovidas por pessoas que teriam a obrigação legal de cuidá-los.

Esta situação requer medidas e não pode perdurar, sendo imprescindível que se adote providências legislativas que ofereçam o mínimo de segurança para aqueles que, não podendo se defender, necessitam do amparo do Estado para a garantia de sua integridade física e emocional.

Tais circunstâncias nos levam a inferir que os cuidados com a pessoa idosa devem estar em constante aprimoramento, visando proporcionar uma vida de maior qualidade e dignidade para essas pessoas, sobretudo aquelas que precisam ser recolhidas em casas de atendimento à terceira idade.

A presente matéria vem em benefício de todos, mas, principalmente, observando os direitos fundamentais da pessoa humana idosa e de seus familiares.

A instalação de circuito de câmeras visa o monitoramento e a gravação do dia-a-dia das instituições de longa permanência de idosos, o que favorecerá uma maior garantia de segurança na relação entre tomadores e prestadores dos serviços relacionados.

As instituições terão, nas câmeras instaladas, a garantia da transparência do serviço prestado. Por outro lado, as ocorrências relacionadas a maus tratos, roubos ou furtos dentro desses espaços serão coibidas preventivamente ou combatidas ostensivamente, seja pelas direções das instituições, seja pela autoridade policial, que receberá, do sistema de monitoramento, significativa ajuda no curso das investigações visando a punição dos envolvidos.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras de áudio e vídeo terá um efeito direto imediato, qual seja, o de inibir o tratamento agressivo de funcionários para com os pacientes. Em complemento, uma segunda consequência será permitir que os familiares da vítima de maus tratos tenham uma prova material das agressões sofridas por seus entes queridos, o que lhes permitirá buscar no Judiciário a punição dos culpados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



O monitoramento visa um serviço de qualidade às pessoas idosas ao estimular as boas práticas voltadas a esse segmento populacional, nos termos do Estatuto do Idoso e Programas do Governo.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), dispõe que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 563 / 2015
Folha Nº 03 de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 563/15 que "Altera a Lei 4.757, de 14 de fevereiro de 2012".

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "c") e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "h") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 563/2015
Folha Nº 04 *lf*